

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 53, de 2009, do Senador Demóstenes Torres, que *altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, para disciplinar o alcance do serviço de radiodifusão comunitária.*

RELATOR: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 53, de 2009, pretende flexibilizar as características técnicas dos sistemas irradiantes para execução do serviço de radiodifusão comunitária, mediante alteração à Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998. Para tanto, propõe nova redação ao *caput* e ao § 1º do art. 1º da norma legal, de modo a estabelecer que potência e altura máximas sejam definidas em regulamento, em conformidade com as dimensões de cada comunidade a ser atendida.

De acordo com justificção de seu autor, Senador Demóstenes Torres, a fixação rígida da potência máxima de 25 watts estabelecida no texto regulamentador da matéria tem como resultado situações de fato em que a coletividade supostamente beneficiada deixa de ser atendida em toda sua extensão. Considera, portanto, que a falta de flexibilidade da lei ignora a existência de comunidades que se espalham por dimensões territoriais que não podem ser cobertas por transmissores tão limitados.

A proposição vem a esta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) para parecer em caráter terminativo e não foi objeto de emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104-C, inciso VII, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão o exame de assuntos relacionados à radiodifusão, tema do Projeto de Lei nº 53, de 2009. É pertinente, portanto, a análise da matéria por este Colegiado.

A iniciativa, além de ser regimental, não traz vícios de constitucionalidade, pois está circunscrita à competência de legislação privativa da União (art. 22, inciso IV). Tampouco identificamos qualquer óbice no que tange à sua juridicidade e técnica legislativa.

Quanto ao mérito e, de modo a avaliar as repercussões do PLS nº 53, de 2009, consideramos necessário analisar a questão das rádios comunitárias, não apenas do ponto de vista técnico, mas também com relação às finalidades do serviço. Conforme entendemos, os problemas envolvidos na alocação e na utilização das frequências para a execução do serviço têm influência direta sobre o efetivo cumprimento dos fins para os quais a radiodifusão comunitária foi criada.

Regidas pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que instituiu o serviço, e por sua regulamentação específica, as rádios comunitárias têm finalidades muito próprias. A principal delas, e que dá o contorno ao seu funcionamento, é a vinculação direta das emissoras às comunidades por elas atendidas, de forma a difundir as "idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos" da população local, formando, integrando e estimulando o convívio social (art. 3º, I e II).

A partir desse pressuposto, foram definidos os critérios de outorga e as condições técnicas para a prestação do serviço: a autorização é destinada, exclusivamente, a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, sediadas na localidade da rádio; as transmissões são realizadas em frequência modulada (FM), com baixa potência e cobertura limitada ao atendimento de um bairro ou uma vila (art. 1º).

Creemos que a implantação do serviço de radiodifusão comunitária significou o reconhecimento da necessidade por parte das comunidades por veículos de prestação de utilidade pública e de integração das comunidades onde estão instaladas, bem como da importância dessas emissoras.

No entanto, ao disciplinar o serviço, nosso sistema jurídico impôs restrições que parecem não ter levado em conta o desequilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões, bem como o perfil de ocupação do território brasileiro.

A fixação de limites tão restritos de potência e alcance acaba por impedir, em algumas regiões, que o serviço possa cumprir plenamente o objetivo para o qual foi criado. Muitas vezes, imensas distâncias condenam populações ao isolamento, à falta de acesso aos mais variados bens e serviços.

Nada mais adequado, portanto, que se adapte a legislação que regula a exploração desse serviço à realidade das diferentes regiões. Assim, nos termos da proposição sob exame, suprime-se da lei a fixação apriorística das especificações técnicas dos transmissores para que, na regulamentação infralegal, possam ser definidas com base em critérios e parâmetros que as ajustem a distintas situações.

Evidentemente, não podemos ignorar que ampliações de potência dos sistemas irradiantes de algumas dessas emissoras podem implicar o aumento da interferência entre os sinais das rádios comunitárias e dos serviços que utilizam faixas de frequência adjacentes.

Ocorre, no entanto, que, a nosso ver, a própria legislação já contém dispositivos suficientes para coibir possíveis interferências, inclusive com a retirada do ar de emissora que transgrida os níveis permitidos.

Com efeito, a Lei nº 9.612, de 1998, que regula a matéria, estabeleceu que o Poder Concedente designaria para o serviço, em âmbito nacional, um único e específico canal na faixa em FM, indicando um canal alternativo caso fosse detectada, em uma determinada região, a impossibilidade técnica do primeiro (art. 5º).

Para detalhar esses dispositivos, a Presidência da República editou, em 3 de junho de 1998, o Decreto nº 2.615, que aprovou o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, contemplando, entre outras, as seguintes regras:

- cabe à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), conforme estabelecido pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações – LGT), a responsabilidade pela

designação do canal, pela fiscalização da utilização do espectro e pela certificação dos equipamentos de transmissão (arts. 4º e 10); e

- o canal alternativo, a ser designado pela Agência na hipótese de inviabilidade técnica do canal original, só será previsto caso não provoque interferência nas demais rádios FM e nas emissoras de televisão e de retransmissão de televisão em VHF da região (art. 4º, parágrafo único).

De forma a cumprir as determinações legais, a Anatel aprovou, em 24 de setembro de 1998, a Resolução nº 60, que atribuiu o canal 200 (87,8 a 88,0 MHz), para uso exclusivo e em caráter secundário, das estações do Serviço de Radiodifusão Comunitária, em nível nacional (art. 1º).

A referida resolução previu ainda que, caso seja inviável a designação de um canal que não provoque interferência nesses serviços, a transmissão da rádio comunitária poderá ser interrompida na região (art. 3º, parágrafo único).

Segundo dados da Superintendência de Serviços de Comunicação de Massa da Anatel, a designação do canal 200 tornou-se inviável em mais da metade do território nacional, o que tornou necessária a designação de canais alternativos para rádios comunitárias em mais de três mil municípios. Assim, para contornar esses problemas, nos casos de inviabilidade técnica, a Agência designou os canais 198 e 199 como alternativos ao canal 200.

Em que pesem as providências técnicas tomadas pelo órgão fiscalizador, não se eliminou completamente a ocorrência de interferências causadas por emissoras de radiodifusão nos auxílios de navegação aérea, nem nos equipamentos de transmissão de voz dos órgãos de controle de tráfego aéreo.

Convém observar que, embora a Anatel não regule e não tenha competência para outorgar frequências para rádio e televisão, compete à Agência gerir e administrar o espectro de radiofrequências, inclusive para a radiodifusão, bem como fiscalizar, tecnicamente, as estações desses serviços (art. 211, parágrafo único da LGT).

Portanto, de modo a corrigir possíveis interferências de sinais, ou mesmo ampliar a quantidade de canais de uso exclusivo das rádios comunitárias, são rotineiras as ações da Anatel no sentido de propor alterações no Plano de Referência para Distribuição de Canais do Serviço de Radiodifusão Comunitária (PRRadCom).

Ressalte-se, ainda, que a regulamentação que trata da alocação de frequências para a prestação de serviço de radiodifusão comunitária fica condicionada à coordenação com o serviço de radionavegação aeronáutica, que estabelece a comunicação entre os aviões e os controladores de vôo (Resolução nº 60, de 1998, art. 2º, parágrafo único).

Além disso, nos termos do art. 211 da LGT, cabe à Anatel levar em conta, na elaboração dos planos de distribuição de canais, os aspectos concernentes à evolução tecnológica. Dessa maneira, outro aspecto a ser considerado no exame da presente proposição diz respeito à implementação iminente, no Brasil, da tecnologia digital para o rádio, o que deve modificar, de forma considerável, tanto a prestação do serviço quanto a canalização do espectro radioelétrico.

Conforme estudos da própria Anatel, a adoção do formato digital poderá gerar uma economia na potência usada para transmissões, ampliar a área de cobertura e diminuir a interferência entre emissoras. Como vantagens principais do sistema de radiodifusão sonora digital são citadas, assim, a robustez contra sinais interferentes e a reduzida potência de transmissão para atender a uma mesma área de cobertura, com o eficiente uso do espectro eletromagnético. Assim, a implantação da plataforma digital de radiodifusão sonora poderá minorar, em grande escala, a ocorrência de interferências entre emissoras e em outros serviços.

Por todo o exposto, a possibilidade de fixar as especificações técnicas das rádios comunitárias em regulamento, e não tê-las de forma rígida dispostas em lei, nos parece meritória.

Evidentemente, referimo-nos, no presente parecer, às emissoras detentoras de autorização para prestação de serviço de radiodifusão comunitária. Não se pode, a pretexto de combater a operação clandestina de radiodifusão, prejudicar as rádios detentoras de autorização do Poder Concedente. De fato, é preciso avançar na fiscalização e proteção contra interferências causadas pelas rádios em operação sem autorização, questão essa que foge ao escopo da presente proposição.

III – VOTO

Em vista do exposto, somos de parecer pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 53, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator